

INQUÉRITO CIVIL

SIG: 06.2018.00005606-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Rodrigo Cunha Amorim, titular da 6ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque/SC e os proprietários da empresa

Comercial Loschner Ltda - ME, localizado na Rua Sternthal, s/m, Aimoré, Guabiruba/SC,

SR. VILSON LOSCHNER, CPF n. 181.796.969-97, e SR. ORIVAL LOSCHNER, CPF n.

351.434.369-15, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 89 da Lei

Complementar Estadual nº 197/00.

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito desta Promotoria de Justiça

do Inquérito Civil – IC n.º 06.2018.00005606-5 tendente a apurar o depósito irregular de

resíduos sólidos potencialmente poluidores em Área de Preservação Permanente e a

operação de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental

na sede da empresa Comercial Loschner Ltda – ME:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da

Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129,

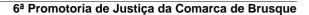
inciso III, da Constituição da República, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção

do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade

da pessoa humana;

1 de 5





**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

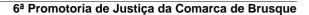
CONSIDERANDO ter sido constatado pelo IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Cataria, através do AIA n. n. 9965-D, que os proprietários da empresa Comercial Loschner Ltda – ME, sem o devido licenciamento ambiental, exerceram o depósito de resíduos sólidos potencialmente poluidores, em Área de Preservação Permanente, com o objetivo de realizar atividade comercial reciclagem;

**CONSIDERANDO** que o potencial poluidor do lançamento de resíduos sólidos em Área de Preservação Permanente atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público e suscetíveis de tutela por ação civil pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, que considera como área de preservação permanente área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** o interesse manifesto do COMPROMISSÁRIO em elaborar e executar um Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD e operar com licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente;

## **RESOLVEM**





Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - encerramento da atividade potencialmente poluidora: OS COMPROMISSÁRIOS assumem a imediata obrigação encerrar a atividade de depósito irregular de resíduos sólidos potencialmente poluidores, sem o devido licenciamento ambiental, no imóvel identificado no Auto de Infração Ambiental n. 9965-D, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Cataria – IMA, comprometendo-se a, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do presente, realizar a retirada da totalidade dos resíduos apontados no referido auto de infração.

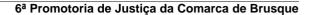
Parágrafo Primeiro: A remoção dos objetos será demonstrada no prazo de 15 dias a esta promotoria de justiça através de fotografias devidamente datadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAD: OS COMPROMISSÁRIOS assumem, solidariamente, a obrigação de fazer, de elaboração e execução, por profissional habilitado, acompanhado de ART, de Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD para a recuperação integral da Área de Preservação Permanente descrita no Auto de Infração Ambiental n. 9965-D, devendo conter, no mínimo, a retirada de todo material irregularmente depositado, recuperação do solo degradado e plantio de vegetação nativa a fim de que ofereçam capacidade necessária para a regeneração natural.

Parágrafo Primeiro: O PRAD será confeccionado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo, devendo ser protocolizado no referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (autoridade administrativa) e nesta Promotoria de Justiça para ciência;

**Parágrafo Segundo:** Após análise da Autoridade Administrativa, no prazo estipulado por esta, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a adequar o PRAD conforme as determinações efetivadas;

Parágrafo Terceiro: O COMPROMISSÁRIO, após homologado o





PRAD pela Autoridade Administrativa, obriga-se a cumprir as ações determinadas pelo plano no prazo efetivado pelo seu cronograma, restando ciente que tais obrigações serão fiscalizadas pelo Ministério Público em procedimento administrativo próprio, instaurado e com trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA TERCEIRA: Como medida compensatória mitigatória, o compromissário obriga-se ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00, em duas parcelas de de R\$ 1.250,00, a primeira com vencimento em 05.11.2018 e a segunda em 05.12.2018, em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, mediante depósito bancário (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil). Realizados os depósitos, os comprovantes deverão ser trazidos a esta Promotoria de Justiça ou encaminhados via email;

**CLÁUSULA QUARTA:** Constatado o descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas acima pactuadas, fica o compromissário obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinheis reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

**Parágrafo Primeiro:** O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas;

Parágrafo Segundo: O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quarto: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Quinto: O presente Termo de Compromisso de Conduta





poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

**CLÁUSULA QUINTA**: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não interfere no procedimento administrativo correlato em andamento.

Assim, por acharem justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 25, *caput* do Ato 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil, será <u>arquivado</u>, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Brusque, 02 de outubro de 2018.

[assinado digitalmente]
Rodrigo Cunha Amorim
Promotor de Justiça

Vilson Loschner CPF n. 181.796.969-97

Orival Loschner 351.434.369-15